



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

ORIENTANDA – VITÓRIA HELENA M MORAIS

ORIENTADORA – DRA. PAULA RAMOS NORA SANTOS

GOIÂNIA – GO
2022

**O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) Me. Paula Ramos Nora Santis.

VITÓRIA HELENA M MORAIS

**O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: 11/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Profa. ME. Paula Ramos Nora Santos. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. José Eduardo Barbieri Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	7
1.1 ORIGEM E BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	7
2. TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS.....	12
2.1 REGIME FECHADO.....	12
2.2 REGIME SEMIABERTO.....	14
2.3 REGIME ABERTO	14
2.4 CASA DO ALBERGADO	16
2.5 PRISÃO DOMICILIAR.....	17
2.6 PRISÃO CAUTELAR.....	18
3. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ...	19
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
3.2 O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO.....	24
ABSTRAT.....	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28

O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vitoria Helena M Morais¹

O presente estudo buscou retratar sobre o sistema prisional brasileiro, á luz do princípio da dignidade da pessoa humana, levando em consideração a legislação vigente, jurisprudências e dados estáticos de pesquisas voltadas para temática. O principal objetivo do estudo foi uma análise crítica sobre o tema abordado, colocando em discussão a realidade retratada no atual sistema prisional brasileiro, bem como a realidade dos presose como o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo desrespeitado em vários aspectos. A discussão principal se fez diante da necessidade de uma mudança quanto ao atual modelo do sistema prisional, buscando cumprir de fato seu real papel perante a sociedade, que é a ressocialização do preso, mantendo sempre, a dignidade dele como pessoa humana, independente da sua punição.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Ressocialização. Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

A ideia de uma pena privativa de liberdade apresentar-se como um meio para a ressocialização de indivíduos infratores, pensamento este que já está ultrapassado, pois comprova que sua finalidade pretendida é inatingível. Essa ineficácia do sistema prisional brasileiro pode ser demonstrada pelo fato de que as penas privativas de liberdade violam um dos mais importantes princípios garantidos pela Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao ser sentenciado à prisão, o indivíduo acaba perdendo não apenas os princípios acima, mas também outros direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, tendo restringida a autonomia de consciência e, ainda, sentindo-se anormal ou inferiorizado. Em ambos os casos, o sistema prisional se posicionou contrário aos pressupostos de liberdade e igualdade, demonstrando mais uma vez a falência do sistema.

¹ Vitoria Helena M Morais
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Tendo em vista que nós, como estudantes de Direito, devemos estar constantemente preocupados com a ineficácia da pena privativa de liberdade, os temas levantados são muito importantes.

Também temos a responsabilidade de trazer discussões sobre este tema para que possamos na medida do possível, mudar o pensamento e a cultura das pessoas que, muitas vezes, acreditam veementemente que isolar o sujeito infrator em uma cela é a única maneira de banir a violência de nosso país.

O presente trabalho organiza-se em três momentos. Num primeiro momento o foco esteve em esclarecer sobre o próprio sistema prisional brasileiro, retratando sobre sua origem, fazendo um breve contexto histórico. O intuito desta seção é entender os acontecimentos históricos que deram origem ao sistema prisional brasileiro e como sucedeu sua evolução histórica.

O segundo momento deste trabalho compõe-se de explicar os tipos de regimes prisionais, explicando como funciona e como ocorre a aplicação de cada regime.

O terceiro momento contempla as questões pertinentes as dificuldades enfrentadas no sistema prisional brasileiro, e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Aqui reside também uma análise dos direitos e deveres do preso abrangidos pela Lei de Execução Penal. Por fim, ainda num terceiro momento, faz-se importante analisar o caráter ressocializador do preso.

Para desenvolvimento deste artigo, foram utilizadas diferentes formas de levantamento de dados. A pesquisa bibliográfica foi empregada para investigar os conceitos e demais aspectos pertinentes ao tema proposto. Além disso, a consulta a meios eletrônicos, revistas e jornais foram enriquecedores para a construção do trabalho.

1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 ORIGEM E BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A trajetória do Direito penal se deu início quando o homem começou a habitar a terra e a conviver em grupos, ou seja, é algo que veio junto com o ser humano, pois foi um mistério viver em sociedade (TARANTINI JUNIOR, 2003).

Diante disso, ao decorrer dos séculos foi ficando evidente que para a vida em grupos tivesse a possibilidade de dar certo, seria necessário que regras fossem impostas, e cumpridas, a exemplo disso que teve-se o primeiro código, código de Hamurabi em aproximadamente 17000 a.C, no qual tinham as principais leis.

Se uma pessoa roubar a propriedade de um templo ou corte, ele será condenado à morte e aquele que receber o produto do roubo deverá ser igualmente condenado a morte.

Se uma pessoa roubar o filho menor de outra, o ladrão deverá ser condenado a morte.

Se um homem tomar uma mulher como esposa, mas não tiver relações com ela, esta mulher não será considerada esposa deste homem.

Se um homem quiser se separar e sua esposa que lhe deu filhos, ele deve dar a ela a quantia do preço que pagou por ela e o dote que ela trouxe da casa de seu pai, e deixá-la partir. (CÓDIGO DE HAMURABI, 1986, p. 81-82)

Ficando evidenciando que as penas eram um tanto quanto extravagantes. Com o passar dos anos os homens começaram a cogitar a pena como algo que fosse mais adequado e humanitário para cada situação.

Então na Idade Antiga, se deu origem ao conceito prisão, em mosteiros, porque quando os monges e clérigos não cumpriam com as suas obrigações ou desobedeciam a alguma ordem, era forçado a ficarem em uma cela para meditar sobre o erro e para assim, se arrepender e pedi perdão para Deus. (BELLINHO, 2006, p.14).

Posteriormente feita em Londres a *House of Correction* (anos de 1550 a 1552) foi considerada a primeira prisão, porém ao decorrer dos séculos nas civilizações antigas as prisões se dispersaram do seu objetivo inicial e passou a ser um local de tortura, e não apenas para se pensar no erro cometido. (BELLINHO, 2006, p.15)

O Hospício de *San Michel*, em Roma, foi a primeira instituição penal, destinada aos “meninos incorrigíveis” que se intitulava Casa de Correção. (BELLINHO, 2006, p.16- 17).

A partir do século XIX chegou no Brasil as primeiras prisões, em 1890 teve-se o código penal o qual foi atribuído as novas possibilidades de prisão, considerando que não haveria penas perpetuas ou coletivas, determinando apenas penas restritiva de liberdadee com duração máxima de trinta anos. (MAGNABOSCO,1998)

Conforme o Código Penal de 1890, foram estabelecidas as seguintes penas que teve- se por objetivo descrever quais os tipos permitidos e aceitados na época, em seu art. 43:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:
prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição,
suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro e multa.

O referido Código foi revogado e atualmente no Brasil lida-se com três tipos de penas, conforme previsto no art. 32 do Código Penal de 1940, ficando mais restrito as principais permitidas hoje: As penas são: privativas de liberdade; restritivas de direitos e multa. Criaram-se as variações adequadas para cada tipo de presos, segundo as suas

categorias arts (26, 27,37) e nos regimes regulamentados no art 33, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Essas categorias tinham como base o cumprimento da ordem pública e assim também preservando cada presos em sua determinada posição adequada e humanizada. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, trata sobre a pessoa estabelecendo que todos são iguais perante a lei, não havendo portanto crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, a lei regulará a individualização da pena, não havendo no país pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Evidencialmente caminhou um longo e difícil caminho até aqui, meados do século XXI, buscando progresso e melhoras para a vida em sociedade, seja ela o homem livre ou restrito de sua liberdade. De um lado garantindo a segurança ao cidadão, do outro proporcionar aos apenados o mínimo para que possam cumprir a pena como dignidade.

Conforme Sarlet (2007, p.62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p.62)

O mesmo artigo traz ainda, como direitos fundamentais do preso, o respeito à integridade física e moral, bem como que, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Porém a realidade vivenciada é oposta a conceituada, o sistema prisional do Brasil é um assunto insignificante, desprestigiado e totalmente desvalorizado. Na prática tem-se a constante violação dos direitos humanos, e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas.

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execução penal, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

Porém, são muitos os fatores que deixaram o sistema prisional nessa precariedade, sendo os mais mencionados: o descaso, desvio de investimentos e o abandono do poder público, locais que foram criados para a substituição das penas desumanas, como morte e tortura, e para que fossem aplicadas nos apenados as técnicas de ressocialização para que quando saíssem, aquelas pessoas que se arrependeram dos seus erros e que estavam dispostas a buscarem um novo caminho dentro das supostas leis impostas pela sociedade.

A prisão vem sendo uma verdadeira faculdade para os presos, saindo muita das vezes pior do que entraram, pois acabam se frustrando ainda mais com a vivência em desamparo, abusos e agressões causados por agentes penitenciários e por policiais, ocasionando em rebeliões ou tentativas de fugas, ou por seus companheiros de celas,

praticando atos violentos entre si, e a impunidade ocorrendo da forma mais natural possível, ocorrência de diversos crimes por parte dos presos que estão ali a mais tempo, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela (NUCCI, 2005, p.12).

Outro fator importante é a questão da insalubridade, que de certo modo tem até um tom de ironia, pois lidamos com a realidade de ambientes sujos e com superlotação. Conforme Mirabete (2007, p.37).

A salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, área mínima de seis metros quadrados (artigo 88, parágrafo único). Obedece-se, assim, ao disposto nos itens 9 a 14 das Regras Mínimas da ONU. Incube ao Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, nos termos do artigo 64, inciso I, estabelecer regras sobre a arquitetura e construção dos estabelecimentos penais. (MIRABETE, 2007, p. 37).

Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobrepêna”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados e também viola a LEP. Em dez estados além do distrito federal registraram aumento da população carcerária, em 2021. Em todo o país, 687.546 pessoas estão presas, enquanto o sistema penitenciário nacional tem 440.530 vagas em presídio. De 2020 para cá o Brasil criou 17.141 vagas, o que foi insuficiente para acabar com o problema de superlotação. (SARLET, Ingo Wolfgang, 2002,p.15).

O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos o número passa de 750 mil, no país, segundo o levantamento.

Outra violação grave cometida é a delonga em conceder os benefícios daqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou de serem colocados em liberdade os presos que já cumpriram as suas penas. Cenário conseqüente da negligência e da ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, que podem até recorrer ao judiciário essa responsabilidade civil ao Estado, pelo fato de manter o indivíduo preso de forma excessiva e ilegal (GARCIA, B, 1956, p.12).

De maneira que não passe despercebido o fato de que 95 % dos apenados são pobres, desempregados e analfabetos, sendo visível que de certa forma, a maior parte foi “compelido” ao crime, por falta de oportunidade melhores. Diante disso, vale lembrar que

o que se pretende com o cumprimento das garantias previstas legais e constitucionais na execução da pena, e ao respeito aos direitos do preso, é a efetivação ao princípio da legalidade e nos direitos humanos, buscando realizar o objetivo maior que é a ressocialização com o intuito de reintegrar o recluso ao meio social, obtendo a paz social, premissa maior do Direito Penal.

2. TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS

Nesta seção serão especificados os sistemas prisionais utilizados pelo Direito Penal Brasileiro, são eles: o sistema fechado, sistema semiaberto e sistema aberto.

A partir desses três tipos de regimes que as penas são implementadas no ordenamento jurídico, espiludadas pelo magistrado ao prolatar a sentença penal condenatória. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 110, dispõe que o juiz, em sua sentença, deve determinar o tipo de sistema pelo o qual o infrator passará a cumprir sua pena. Depois que um indivíduo é condenado por um juiz, deve ser proferido um julgamento sobre a sentença a ser cumprida e o sistema inicial em que será cumprida.

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. (BRASIL, 1984)

Neste momento é importante que o magistrado verifique a gravidade do crime e outras circunstâncias judiciais. Conforme os termos previstos no artigo 59, do Código Penal.

Os três tipos de regimes previstos estão elencados no artigo 33 do Código Penal, que determina a forma como devem ser aplicados. A pena privativa de liberdade é de detenção e prisão, nos processos criminais em que a pena é de prisão, pode-se optar pelo cumprimento da pena em regime fechado, aberto ou semi-aberto, no que diz respeito à detenção, os regimes previstos são aberto ou semiaberto, apenas.

2.1 REGIME FECHADO

Conforme previsto no artigo 33 do Código Penal, o regime fechado deve ser aplicado em locais de segurança máxima ou média, quando a pena for superior a oito anos, mesmo o condenado não sendo reincidente. Os locais de segurança de nível médio a superior são destinados aos presos que cumprem penas em regime fechado, os mesmos

são transferidos para essas dependências por serem classificados como presos de grande periculosidade e que geram perigo para sociedade.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;. (BRASIL, 1984)

O Código Penal elenca que as penas superiores a oito anos devem começar em regime fechado, conforme previsto no artigo 33, §§2, alínea "a".

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;. (BRASIL, 1984)

No entanto, os juízes podem impor penas mais leves aos infratores, devendo sempre levar em consideração as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Bem como todos os tipos de regimes, o regime fechado deve seguir as regras estipuladas pelo artigo 34 do Código Penal, referidas da seguinte forma:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (BRASIL, 1940)

O regime fechado tem como principal característica ser um regime com controles mais severos, devidos aos tipos de crimes e penas que se encaixam no seu tipo de regime, havendo nos próprios presídios uma supervisão mais rígida que as demais, devido estarem ali criminosos altamente perigosos.

O intuito dos tipos de regimes, bem como o fechado é a ressocialização do criminoso, o que se dá como tema de grandes discussões no ordenamento jurídico brasileiro, devido a lacuna que a prisão traz, ao não cumprir de fato a sua função social, de ressocialização dos criminosos.

Conforme verificado, o regime fechado é aquele em que a pena vem a ser cumprida em penitenciária, na cela, no qual o condenado tem o direito de horas cotidianas de trabalho e de sol, existindo, no entanto a privação de liberdade, que fica sob a tutela do Estado.

2.2 REGIME SEMIABERTO

Conforme o artigo 33 do Código Penal, §1º “b”, o regime semiaberto será aplicado nos casos em que a pena for superior a quatro anos e inferior a oito, sendo cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Interessante observar que:

No regime semiaberto, o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime penitenciário. Nesse regime não são utilizados mecanismos ou dispositivos ostensivo de segurança contra a fuga do condenado (SILVA, 2014, p.43).

É considerado um “sistema intermediário”, sendo mais severo que o sistema aberto e mais brando que o sistema fechado. Neste sistema não se aplica a vigilância absoluta, os presos têm a capacidade de circular livremente com liberdade, mesmo que limitadas, mantendo apenas, bem como os outros regimes, suas responsabilidades. O objetivo básico deste regime prisional é o trabalho do detento, fazendo-o sentir-se mais produtivo e ocupando todo o tempo ocioso de forma mais significativa.

O artigo 35 do Código Penal estabelece as regras do regime semiaberto, sendo elas:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.
(BRASIL, 1940)

Uma das principais características deste regime é permitir ao preso estar em meio a sociedade durante o dia, recolhendo-se durante à noite, podendo frequentar cursos especializados, neste regime o infrator pode optar por estar em local coletivo e sua pena será vinculada ao trabalho que realiza.

2.3 REGIME ABERTO

O regime aberto está previsto no artigo 33 do Código Penal, ao qual permite que o condenado cumpra sua pena em abrigos ou locais idóneos, sendo recolhidos durante à noite e nos dias de descanso (finais de semana).

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 1º - Considera-se:
c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940)

O regime aberto é limitado a infratores não recorrentes, com pena igual ou inferior a quatro anos, este regime constitui uma modalidade ou espécie do gênero prisão aberta, ou

prisão noturna ou 'semiliberdade'. O condenado ficará fora do estabelecimento com o propósito de laborar, frequentar curso ou desempenhar outra atividade, desde que permitida, ficando preso no período noturno e nos dias de folga (ALEXANDRE DE MORAES E GIANPAOLO POGGIO SMANIO, 2014, pg.12).

No regime aberto, porém, o preso pode trabalhar, estudar ou realizar outras atividades fora do presídio sem vigilância durante o dia, mas, em caso de reincidência, deve retornar ao abrigo à noite e nos dias de descanso.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 113, faculta ao juiz, no caso de regime aberto, impor condições para o tipo de regime.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. (BRASIL, 1984)

Por sua vez, o artigo 114 da Lei de Execução Penal enumera duas exigências que precisam ser desempenhadas pelo apenado que entra no regime aberto. Exigências fundamentais para o ingresso no tipo de regime aberto.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.(BRASIL,1984)

Dispõe o artigo 117 da Lei de Execução Penal que os presos com mais de 70 anos, que sofrerem de doença grave, tiverem filhos com deficiência física ou mental ou forem mulheres gestantes, serão isentos do trabalho e cumpriram suas penas em residência particular. O fato de o condenado recolher-se em residência particular não significa que esteja dispensado das normas de conduta do regime.

Restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime, estando ele também obrigado a trabalhar, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em poderá ser dispensado da obrigação , pelo juiz da execução (POGGIO, 2006, p.178).

O regime aberto pode ser cumprido em casa de albergado ou locais adequados, isentando-se desses lugares os apenados que se enquadrem nas condições previstas no art. 117 da LE (Lei de Execução Penal), cumprimento a pena em sua residência domiciliar. Os abrigos para cumprimento das penas são oferecidos pelas unidades federativas e pelo Poder Judiciário, que deverão, segundo o artigo. 203 da Lei de Execução Penal, no prazo de 6

meses disponibilizar locais adequados para o cumprimento das penas enquadradas neste regime. O artigo também impõe a suspensão de repasses financeiros da União para a execução de medidas punitivas e de segurança, conforme disposto no §4º do dispositivo legal.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.(BRASIL,1984)

Portanto, o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e na responsabilidade do infrator de forma proporcional.

2.4 CASA DO ALBERGADO

A casa do albergado destina-se ao lugar de cumprimento de pena dos presos em regime aberto, casos em que a pena é igual ou inferior a quatro anos, de acordo com o artigo 94 da LEP, a pena é executada na Casa do Albergado, devendo o local ser um centro urbano, sem obstáculos físicos para fuga, segundo o próprio artigo 94 da Lei de Execução Penal.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.(BRASIL,1984)

Assim sendo, conforme menciona o artigo 94 da Lei de Execução Penal é necessário que haja nas regiões uma Casa do Albergado, para os aposentos dos presos, bem como um estabelecimento condizente para se ministrarem cursos e palestras. Fora da Casa do Albergado, os apenados serão obrigados a trabalhar, frequentar cursos ou desempenhar outra atividade que seja e se recolher à Casa do Albergado no período noturno e nos dias de folga (art. 36, Parágrafo 1º, CP).

Segundo Nunes, a execução penal prevê a construção de abrigos no qual o condenado pudesse desempenhar uma atividade laborativa durante o dia, sendo recolhido no período noturno, até obter condições para poder manter-se na sua independência.

No entanto, a realidade não condiz com a teoria, pois mesmo que a lei permita que criminosos permaneçam no abrigo, o Estado não implementou tais casas, desrespeitando a ordem pública e a dignidade do preso.

Desta vez, um preso que se beneficie do sistema aberto automaticamente é posto em liberdade, sob a condição de demonstrar o endereço que residirá junto com seus

familiares. A casa do albergado é uma utopia que nunca saiu do papel, trazendo reflexos imensuráveis na vida daquele que possui sua execução fundamentada na progressão de regime, porque automaticamente salta de um regime intermediário para a liberdade.

Todavia, o sistema progressivo adotado pela lei (por razões sociais, psicológicas e outras) impôs a Casa do Albergado para a readaptação do preso na sociedade, paulatinamente.

Nesse sentido, observou-se que o próprio Estado não se preocupa com a ressocialização dos infratores, uma vez que, em detrimento da lei, limita recursos para sua readaptação social.

2.5 PRISÃO DOMICILIAR

Fator muito mais grave, atualmente, é a falta de colônias para cumprimento de pena em regime semiaberto, tal fato tem levado 23 mil condenados do regime semiaberto para a prisão domiciliar. Neste regime, o condenado labora em colônias agrícolas ou industriais, conforme o Código Penal.

No entanto, devido à falta de vagas na colônia, muitos presos permaneceram nos presídios, em alas considerados especiais, mas também superlotadas, de onde saem durante o dia para trabalhar e voltam à noite para dormir.

Todos os dias milhares de condenados recebem sentença a ser cumprida no regime inicial semiaberto. No entanto, no âmbito da execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em prisão destinada ao regime fechado, em absoluto confronto com a Lei n. 7.210/84.

Esta situação configura constrangimento ilegal, que pode ser realizada por meio de impetração de habeas corpus, a falta de vagas nos presídios demonstra a negligência na administração pública, e que o condenado não pode ter sua pena e regime prisional alterado, amenizado, devido à inércia do Estado.

Tal posicionamento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, de acordo com a ementa abaixo transcritas:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I- Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema

Penitenciário para atender à determinação.

II -Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto.

III - Ordem concedida.

De acordo com o Sistema de Informação Prisional, o número de presos que podem optar pela prisão domiciliar não tem correspondido, devido “ao déficit de vagas em estabelecimentos próprios para cumprimento da pena no semiaberto, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça”. Se torna essencial que antes de serem postos em liberdade total, haja a readequação dos presos com a sociedade e, inclusive, da sociedade com o preso.

Essa reinserção na vida social deve ser gradual, de modo a comprovar que mesmo antes de conquistá-la o mesmo já exerce atividade lícita e é atualmente cumpridor de uma série de regras, o que é demonstrado nas portarias (saídas temporárias das colônias).

2.6 PRISÃO CAUTELAR

A prisão cautelar surgiu como medida extrema, e só é admitida em algumas circunstâncias autorizadas, conforme segue disposto:

São pressupostos da prisão cautelar: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, é necessário, além da comprovação dos indícios de autoria e materialidade, uma notável base probatória que traga graves indícios de culpabilidade, sendo estes os pressupostos indispensáveis para a adoção de qualquer medida restritiva da liberdade da pessoa. (NUNES, 2014, online)

Essa limitação se dá porque a prisão preventiva é uma antecipação da ação futura do *jus puniendi* do Estado, fruto da prática criminosa, e, portanto, deve ser amparada por uma razoável atribuição de fatos puníveis a uma pessoa específica.

Além desse pressuposto, é necessário ainda que ocorra o perigo de que se a pessoa for deixada livre, possa prejudicar a averiguação, a conservação e guarda dos documentos, provas e testemunhas do processo, e ainda o perigo de fuga ou de ocultação pessoal ou patrimonial do acusado.

Em outras palavras, significa dizer que a prisão cautelar só será possível em casos específicos em que a soltura do acusado possa implicar de qualquer forma na impossibilidade da ocorrência do devido processo legal, tal como determinado em lei. Todo e qualquer uso indiscriminado atenta contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção da inocência, sendo, assim, medida a ser imposta com moderação e bom

senso pelo Juiz.

Portanto, figura-se como elemento da prisão cautelar, jurisdicionalidade, instrumentalidade, provisoriedade e homogeneidade.

3. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As condições nas prisões brasileiras são muito preocupantes. Há inúmeras rebeliões, fugas, violência entre os presos, transmissão de doenças contagiosas, entre outros. Por outro lado, o que não está acontecendo no sistema prisional é um mecanismo efetivo de ressocialização dos presos.

Inegável que isto ocorre devido ao cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro, sujeitando os condenados a em condições de extrema periculosidade dentro dos presídios. A falta de investimento do Estado é um dos principais fatores que contribuem para a crise no sistema. Os direitos dos presos são ignorados, inclusive aqueles previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal.

O encarceramento no Brasil tornou-se um ato desumano dos criminosos e não contempla quaisquer privilégios que possam ser relevantes para o avanço dos estudos penais. Nessa linha de pensamento, importante mencionar Foucault:

A delinquência é uma identidade atribuída e internalizada pelo indivíduo a partir de um ou vários delitos, essa identidade começa a se formar / forjar a partir do momento em que o infrator entra no sistema carcerário – seja de maior ou de menor. A instituição na qual o indivíduo é isolado do convívio social e que tem a função social de regeneração e recuperação é aquela que, contraditoriamente, acaba por atribuir-lhe esta identidade, que passa a “funcionar” como marca ou rótulo. Uma marca que irá carregar posteriormente à sua saída do cárcere e que irá dificultar sua integração social. (FOUCAULT, 2003, p.13)

Observa-se que os números são alarmantes, "a superlotação e a falência do sistema prisional brasileiro são temas muito debatidos. Houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010, de acordo com dados do Ministério da Justiça." (SILVA, 2013)

Os estabelecimentos atualmente coagem às regras que extinguem qualquer valor de reconstrução moral para obter uma vida livre futuramente, levam a uma situação hipócrita devido ao medo do castigo, em vez de mudar para um “espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro”. (GOES, 2021)

Percebe-se, contudo, que o apenado necessita ter acesso aos seus direitos para poder ser reabilitado, direitos como: saúde, educação, proteção ao corpo físico, entre outros. Observa-se, portanto, que o condenado, necessita ter acesso aos seus direitos

para poder ser inserido na sociedade, tendo seus direitos, tais como: educação, saúde, proteção ao corpo físico etc..

Percebe-se que a superlotação do sistema prisional dificultando que o condenado possa usufruir desses direitos, pois o número de presos nas celas vem aumentando a cada dia, resultando em um número negativo desse problema. A violação dos direitos fundamentais do preso é assistida com frequência pela mídia, sendo fatos notórios que:

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados. (NUCCI,2005, p.309).

Por meio dessa realidade, fica evidente o declínio do sistema prisional, além disso, há uma contradição, pois, na teoria, o apenado precisaria ser instalado em cela individual, conforme a redação do artigo 88 da Lei de Execuções Penais.

A prisão-pena surgiu logo após que o indivíduo conheceu a privação da liberdade. Assim, “antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante”. (FOUCAULT, 1997)

Desta forma, o processo de execução penal, ao aplicar medidas de privação de liberdade, está longe dos princípios e normas de individualização e personificação, que o encarceramento acaba por moldar os valores e interesses daqueles que são condenados pelo crime, existe uma disfunção do sistema penal global.

A ausência de trabalho no ambiente prisional torna-se lugar de ociosidade entre os presos, podendo gerar outros problemas, como rebeliões, violência entre eles ou contra os funcionários do presídio.

De acordo com Instituto Avante Brasil, através dos dados do INFOPEN, em 2012 somente 167 para cada grupo de 1000 presos trabalhavam. Dentre as atividades mais desenvolvidas estão: apoio ao estabelecimento penal (42%), parceria com a iniciativa privada (32%), artesanato (16%), atividade industrial (4%), parceria com órgãos do Estado (4%), parceria com paraestatais (ONGs e Sistema S) (1%) e atividade rural (0,9%).

O Estado com melhor panorama é Santa Catarina, com 39% dos presos trabalhando, no estado do Ceará, apenas 3% dos detentos estão em atividade laboral.

O pior índice é o do Rio de Janeiro, onde apenas 2% da população carcerária está trabalhando. O instituto concluiu que o número de detentos que trabalham nas prisões aumentou 6% nos últimos cinco anos, mas a média continua baixa. Devido a esse descaso é impossível haver uma ressocialização eficaz, usando-se celas superlotadas. Afinal a realidade cruel vivenciada pelos presos certamente acaba incentivando a se rebelar.

Torna-se imprescindível que para este cenário a criação de novas unidades prisionais para acolher a grande demanda da população carcerária. Todavia, apenas a construção de novos presídios não iria solucionar todo esse problema carcerário, mas seria o começo necessário.

Para diminuir a superlotação, foi sancionada a Lei nº 12.403/2011, que permitiu alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que praticam delitos pequenos, com pena privativa de liberdade de até quatro anos.

No entanto, o procurador Eugênio Pacelli de Oliveira esclarece que “[...] muitas vezes a prisão produz o próximo problema. Você colocar uma pessoa que não tem histórico nenhuma presa é algo muito complicado, pois a prisão é um ambiente de violência, e isso afeta as pessoas”. Ou seja, na prisão aquele que praticou um delito leve acaba saindo mestre no crime organizado, afinal tem tempo suficiente pra ficar arquitetando planos em cima de planos pra fora dos muros.

Por essa razão é preciso fazer valer os direitos dos presos como, por exemplo, colocá-los para trabalhar enquanto aguardam suas penas. Nesse aspecto Zacarias descreve que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (LEAL,2004, p.395).

O trabalho ao preso está estipulado no artigo 41, inciso II da Lei de Execução Penal que dispõe:

Art. 41, inciso II - “Constituem direitos do preso: II - Atribuição de trabalho e sua remuneração”.(BRASIL,1984)

No país, existe um grande indicador de reincidência dos criminosos provenientes do sistema penitenciário, infelizmente, muitas pessoas que saem do cárcere cometem crimes assim que voltam à sociedade, gerando assim um ciclo vicioso. De acordo com o site Agência Brasil, no Brasil, a reincidência é alarmante, pois segundo o presidente do

STF (Supremo Tribunal Federal) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o país tem uma das maiores taxas do mundo. Atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade no Brasil, taxa de reincidência no nosso país chega a 70%, ou seja, a média é que sete em cada dez libertados voltam ao crime, tornando-se um dos maiores índices do mundo.

O elevado número de reincidência explica-se pela falta de gerenciamento dos presídios e a constante condição degradante que os presos ficam sujeitos durante o cumprimento da pena. Ao sair do presídio, o ex-presidiário tem que enfrentar vários obstáculos: socializar, encontrar um emprego, a marginalização no convívio social e a adaptação após o período em que esteve afastado da sociedade. Neste sentido, o Foucault explica:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta:
[...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (FOUCAULT, 2003, p.45).

O aumento de reincidência não deve ser exclusivamente imputado às falhas do sistema prisional, uma vez que a “recaída do delinquente produz-se não só pelo fator de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais.

Deste modo, é impossível concluir radicalmente que as elevadas taxas de reincidências evidenciam o fracasso do sistema penal e promulgar que seja extinta a prisão.

Indubitavelmente, o tratamento penal tem função essencial na perseverança dos graus de reincidência, porém, não é o único e muito menos o fator mais indispensável. A responsabilidade precisa ser analisada ao sistema penal global, bem como a análise das condições sociais erradas que se pioram a cada dia.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humano está totalmente relacionada aos direitos básicos que cabe a toda e qualquer pessoa, devendo a este o respeito absoluto, por estarem assegurados no ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, abrange o direito de todos a vida, integridade física e moral para se ter uma existência digna.

A proteção dos direitos da pessoa humana remonta ao longo da história. A proteção dos direitos humanos surgiu no final da 2ª Guerra Mundial, o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” que segundo Moreira:

Nasceu como uma reação mundial à barbárie e ao terror que a humanidade promoveu contra si. Onze milhões de mortes, seis milhões, judeus. A resposta, apesar de humanista e louvável, foi tardia e, sob o ponto de vista processual, ilegal, pois fora criado um tribunal de exceção para punir os crimes de guerra: Tribunal de Nuremberg. A partir daí, as Nações tomaram consciência da necessidade da prevenção dos Direitos Humanos. (MIRABETE, 2011, p.45).

A Segunda Guerra Mundial foi um fato histórico decisivo no surgimento e consolidação do direito internacional dos direitos humanos. A internacionalização dos direitos humanos é um movimento recente na história, que surgiu após a guerra em resposta as atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo.

A maior mudança nesse assunto foi a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tornou-se o início de um movimento de internacionalização dos direitos humanos, a começar pelo direito humanitário, que envolvia países em conflito armado e garantia proteção aos envolvidos em combate.

Em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal vem a privilegiar o bem-estar do ser humano e a proteção de sua dignidade, sendo um dos alicerces previstos no artigo 1º na Carta Magna de 1988, no qual traz o rol de princípios fundamentais.

A dignidade humana abarca inúmeras garantias do texto constitucional, como a vida até mesmo daqueles que estão em prisões cumprindo pena. Conforme o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, no Art. 2º: “O direito à vida é inerente à pessoa humana.

Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal também trata da integridade física e moral, aos presos e aos cidadãos, ainda no inciso III, do artigo 5º, traz outra garantia “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Como verificado esses fundamentos são inerentes aos cidadãos, inclusive aos presos, sendo proibido a adoção de penas que atentam contra a dignidade da pessoa humana, conforme as normas mencionadas.

3.2 O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Dignidade é o respeito que qualquer pessoa merece, pois a Constituição Federal a torna um de seus princípios fundamentais, independentemente da classe social e, principalmente, do tipo de vida vivenciado. No estudo em questão, há proibições de penas e tratamento desumano ao apenado.

Porém na prática acontece uma enxurrada de violações a esse princípio no interior dos estabelecimentos prisionais.

Com todo esse caos, é impossível para o criminoso se ressocializar, tentar uma nova vida, encontrar algo novo para sua vida, ao invés disso ele volta ao crime.

O artigo 1º, da LEP (Lei de Execução Penal), traz os objetivos da execução penal, ou seja, “a pretensão da lei é “punir” e “humanizar”, e na busca de tal desiderato, ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O artigo 1º da LEP possui um importante papel, o qual o Supremo Tribunal Federal, postula um julgado em relação ao tema:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, aLEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Como mencionado anteriormente, o sistema prisional é deficiente. Deveria haver o restabelecimento do apenado, porém, a realidade é justamente o contrário. A ressocialização do condenado na maioria dos casos não há condições devido a precariedade existentes nas penitenciárias.

O preso enfrentou uma série de problemas logo após cumprir sua pena e se reintegrar à sociedade, incluindo o preconceito social, por ser um ex-detento, uma vez que arduamente atinge o objetivo de se reinserir num ambiente de trabalho.

Muitas empresas ficam receosas em contratar um ex-detento, aumentando assim a possibilidade de que esses voltem a cometer crimes, por ser considerada uma pessoa instável, sem contar o preconceito dos colegas de trabalho e da sociedade no geral.

O sistema brasileiro ambiciona, com a pena privativa de liberdade, assegurar a sociedade e zelar para que o apenado seja preparado para a reinserção, para que possa conquistar novamente sua dignidade que foi esquecida dentro do presídio, como postula Greco:

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social. (GRECO, 2011, p.99).

Nota-se que toda essa situação mostra que eliminar a pena privativa de liberdade não irá resolver o problema sistema em relação ao sistema prisional brasileiro. No entanto, é preciso urgentemente ser criado mecanismos alternativos quanto ao cumprimento de pena que realmente efetive a ressocialização do apenado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, devemos fazer algumas considerações importantes no sentido de fixar de maneira adequada aquelas questões mais fundamentais. Em primeiro lugar, podemos concluir que a punição passou por uma série de transformações que lhe permitiram assumir sua forma atual, seja por períodos de extrema vingança e crueldade, seja por um período mais humanitário, na premissa de proteger a sociedade e reformar o condenado. A edição da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – permite que diversos dispositivos com caráter de humanidade das sanções, entrassem em vigor em nosso ordenamento jurídico, sempre no sentido de abranger de forma mais efetiva os direitos humanos. Por isso, a LEP reflete a necessidade as violações decorrentes do cárcere e,

ainda, a importância de se preservar os direitos do preso. No entanto, como vimos, o maior obstáculo é justamente que a LEP, embora muito adequada para a ressocialização de infratores, não é efetivamente implementada.

Todas as garantias mínimas de subsistência devem ser asseguradas aos cidadãos, há um descaso por parte dos órgãos responsáveis pela administração e execução do sistema no sentido de preservar a dignidade humana e os direitos inerentes ao apenado, configurando-se assim uma violação dos direitos fundamentais do ser humano.

Assim, ao invés de ressocializar os indivíduos, muitas barreiras são criadas entre os criminosos e a sociedade, tornando o sistema prisional uma instituição falida por não conseguir alcançar o que busca. De fato, percebe-se que as prisões estão sendo utilizadas como uma resposta tardia aos problemas sociais e econômicos apresentados por nossa sociedade, com muitas consequências danosas para os criminosos e, portanto, para a sociedade.

O sistema prisional como o conhecemos hoje é incapaz de reintegrar na sociedade os indivíduos que desrespeitam as normas porque, além de ser taxado por ter sido inserido no sistema, não é coerente o objetivo de convivência em liberdade estando o indivíduo cada vez mais afastado dela.

Deve-se ressaltar a importância do chamado Direito Penal Mínimo, pois limita a intervenção aos casos em que ela é absolutamente necessária, garantindo assim as garantias constitucionais em todos os momentos, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, devemos questionar a aplicabilidade do direito penal na medida em que se faz necessária a proteção de bens jurídicos. A prisão não pode se tornar um facilitador do processo de marginalização da sociedade humana. Importa, por isso, desenvolver políticas sociais que sejam socialmente inclusivas para que, na medida do possível, todos tenham as condições mínimas inerentes a uma vida digna, sem insistir em meios imediatos e ilegais de suprir dificuldades de caráter econômico ou social.

THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

The present study sought to portray the Brazilian prison system, in the light of the principle of human dignity, taking into account the current legislation, jurisprudence and static data from research focused on the subject. The main objective of the study was a critical analysis of the topic addressed, putting into discussion the reality portrayed in the current Brazilian prison system, as well as the reality of prisoners and how the principle of human dignity has been disrespected in several aspects. The main discussion was made in view of

the need for a change regarding the current model of the prison system, seeking to actually fulfill its real role in society, which is the re-personalization of the prisoner, always maintaining his dignity as a human person, regardless of his punishment.

Keywords: Human dignity. Resocialization. Prison System.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. – **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 abril.2022

BELLINHO, Lilith Abrantes. Uma evolução histórica do Sistema Prisional Brasileiro. 2006, p. 14,15,16 e 17.

CÓDIGO DE HAMURABI. In: CARLETI, Amilcare. Brocardos Jurídicos, 1986, p. 81-82

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **história da violência nas prisões**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, p.12.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 99.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Regime aberto: **prisão domiciliar x casa do albergado**. 2012. Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823069/regime-aberto-prisaodomiciliar-x-casa-do-albergado>. Acesso em: 08 ago 2015.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3 ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2004, p.395.
MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legislação penal especial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 176.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I: parte geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.12.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.309.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I: parte geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2011

NUNES, Adeildo. **Regimes prisionais**. 2014. Disponível em: www.adeildonunes.com.br/páginas/not-artigos.php?cont=noticias&cod=143. Acesso em: 08 ago 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.309.

PLANALTO FEDERAL. **Lei de execução penal**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 de jan de 2022.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABD do direito penal**. 13.ed. rev atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana**, Rio Grande do Sul, 2002,p.15.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**, p. 42. 2009. Dissertação ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. Disponível em: www.depen.pr.gov.br. Acesso em: 23 set. 2014. 10 Ibid, p.43

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2003. Disponível em: . Acesso em: 22 jan. 2022.

(SILVA, 2013). Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

GOES, Jose Henrique de. **Reflexão sobre o direito em tempos de pandemia**. / José Henrique de Goes (Organizador). -- Ponta Grossa/PR: AYA, 2021. 105 p. -- ISBN: 978-65-88580-22-6